

Registro das Fis. 36
Prório Nº 042
Secretaria: 05/04/2024



RUBRICADA E APROVADA EM TERMO
de costume, no Quadro de
Avisos desta Prefeitura.
Secretaria, 05/04/2024

LEI Nº 2.850, DE 5 DE ABRIL DE 2024

DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS DE CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE, AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GUARANÉSIA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 84 A 88 DA LEI N. 1.206, DE 15/08/91.

O povo do município de Guaraniésia, por meio de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ao servidor que exerce, habitualmente, atividades em condições de insalubridade e de periculosidade será concedido adicional, nos termos do Estatuto do Servidor Público do Município de Guaraniésia e da presente lei.

Art. 2º. Compete à Divisão de Gestão de Pessoas processar as atividades identificadas e classificadas como insalubridade e caracterizadas como atividade perigosa, a que o servidor estiver sujeito.

§1º. A identificação e classificação da insalubridade e caracterização da atividade perigosa do adicional serão as constantes do LIP (Laudo de Insalubridade e Periculosidade) do Município, deverá ser feito por profissionais habilitados em Segurança do Trabalho, para cada situação.

§2º. Cabe à área técnica em Segurança do Trabalho a elaboração e manutenção de pareceres técnicos que estipulem ou alterem a aplicação das normas aos vários ambientes de trabalho da Prefeitura Municipal de Guaraniésia, que poderá ser realizada por profissional efetivo ou contratado por meio de licitação pela Administração Pública.

§3º. O laudo a que se refere a parte final do parágrafo 1º acima deverá conter, necessariamente:

- I – o local de exercício ou tipo de trabalho realizado;
- II – o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;
- III – o grau de nocividade ao organismo humano, especificando:
 - a) o limite de tolerância conhecido, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo;
 - b) a verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes nocivos;
- IV – a classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados;
- V – as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco ou proteger contra seus efeitos.

Art. 3º. Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I - insalubres, as atividades que por sua natureza e condições de trabalho exponham o servidor a agentes nocivos à saúde, considerando-se, para este fim, os critérios quantitativos e qualitativos, entendendo-se por:

a) critério quantitativo, aquele em que a intensidade do agente é superior ao limite de tolerância, ou seja, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, poderá causar dano à saúde do servidor, durante sua vida laboral;

b) critérios qualitativos, aquele em que o agente não tem limite de tolerância estabelecido, ou seja, a insalubridade será caracterizada através de laudo de inspeção no local de trabalho.

II - perigosas, as atividades que por sua natureza ou métodos de trabalho impliquem em riscos acentuados à integridade física do servidor, através de:

a) contato permanente com inflamáveis, explosivos, radiações ionizantes, substâncias tóxicas e radioativas ou energia elétrica;

b) exposição a situações de permanente ameaça ou risco de agressão física.

§1º. Equiparam-se às atividades ou operações insalubres as que exponham o servidor a contato permanente com paciente portador de doenças infectocontagiosas ou com a manipulação de material biológico ou instrumentos que possam estar contaminados, expondo o servidor a risco para a sua saúde ou vida.

§2º. Entende-se por contato permanente aquele não eventual, ocorrendo esta exposição de maneira frequente e fazendo parte da atribuição da função.

Art. 4º. O servidor submetido às condições de trabalho insalubre tem assegurada, a partir da data do requerimento, adicional nas seguintes proporções:

I. adicional de periculosidade - 30% (trinta por cento) incidente sobre seu vencimento base do cargo;

II. adicional de insalubridade, 40%, 20% e 10% sobre seu vencimento base do cargo, segundo a classificação dos graus máximo, médio e mínimo.

§1º. Considera-se insalubridade de grau máximo:

I - as atividades ou operações que exponham o servidor a:

a) ar comprimido;

b) agentes químicos cujas concentrações sejam superiores aos limites de tolerância;

c) poeiras minerais cujas concentrações sejam superiores aos limites de tolerância;

d) agentes biológicos;

II - as atividades ou operações em contato permanente com:

- a) pacientes em isolamento por doenças infecto contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- b) carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infecto contagiosas (corbunculose, brucelose, tuberculose);
- c) esgotos (galerias e tanques);
- d) lixo urbano (coleta e industrialização).

§ 2º. Considera-se insalubridade de grau médio:

I. as atividades ou operações que exponham o servidor a:

- a) níveis de ruído contínuo ou intermitente superiores aos limites de tolerância;
- b) níveis de ruído de impacto superior aos limites de tolerância;
- c) exposição ao calor com valores de IBUTG (índice de bulbo úmido – termômetro de globo) superiores aos limites de tolerância;
- d) radiações não ionizantes consideradas insalubres em decorrência de inspeção no local de trabalho;
- e) vibrações consideradas insalubres, em decorrência da inspeção no local de trabalho;
- f) frio considerado insalubre em decorrência de inspeção no local de trabalho;
- g) umidade considerada insalubre, em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho;
- h) agentes biológicos.

II. Trabalhos e operações em contato habitual com pacientes, corpos humanos em decomposição, animais deteriorados ou com material infecto contagioso em:

- a) hospitais, serviços de emergência, ambulatórios, clínicas odontológicas, poços de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, aplicando-se somente ao servidor que tenha contato direto com os pacientes, bem como ao que manuseia objetos de uso dos mesmos não previamente esterilizados;
- b) hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais, aplicando-se apenas ao servidor que tenha contato direto com os mesmos;
- c) laboratórios, com animais destinados ao preparo do soro, vacinas e outros produtos;
- d) laboratórios de análise clínica e histopatologia, aplicando-se somente ao pessoal técnico;
- e) exumação de corpos;
- f) estábulos e cavalariças;
- g) resíduos de animais deteriorados.



§ 3º. Considera-se insalubridade de grau mínimo:

I. as atividades ou operações que exponha o servidor a agentes químicos cujas concentrações sejam superiores aos limites de tolerância, tais como:

- a) acetato de etila;
- b) acetona;
- c) álcool isoamílico;
- d) álcool etílico;
- e) clorodifluometano (freon 22);
- f) diclorodifluometano (freon 12);
- g) diclorotetrafluoretano (freon 114);
- h) dióxido de carbono;
- i) metacrilato de metila;
- j) n-pentano.

II. atividades ou operações envolvendo agentes químicos considerados insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.

Art. 5º. O Diretor da Divisão de Gestão de Pessoal deverá solicitar novos laudos técnicos, em sendo necessário.

Art. 6º. Ao Diretor da Divisão de Gestão de Pessoal compete processar os adicionais de que trata esta Lei, com base nos elementos contidos nos pareceres e demais avaliações técnicas contidas no LIP (Laudo de Insalubridade e Periculosidade) do Município de Guaraniésia ou as perícias a que se refere o §1º, do artigo 2º, desta Lei.

§1º. Compete, ainda, à Divisão de Gestão de Pessoas por meio do Técnico em Segurança do Trabalho fiscalizar a continuidade da existência dos pressupostos que originaram a concessão dos adicionais, suspendendo, imediatamente, os respectivos pagamentos e comunicando a suspensão, por escrito, aos servidores interessados.

§2º. O pagamento dos adicionais de que trata esta Lei cessa com a eliminação das condições de trabalho que lhe deram causa.

Art. 7º. O Município adotará medidas efetivas, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, com vistas à eliminação ou redução das condições insalubres ou perigosas, por meio da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 8º. Os equipamentos de proteção colocados à disposição dos servidores para atenuarem, neutralizarem ou eliminarem os riscos ou proteger contra seus efeitos deverão ser usados na forma indicada, sob pena de inobservância de dever funcional.

Parágrafo único. As entregas dos equipamentos de proteção deverão ser controladas pelo Técnico em Segurança do Trabalho, devidamente registradas em prontuário individual de entrega de EPI.

Art. 9º. A servidora gestante ou lactante será afastada das operações e locais considerados insalubres ou perigosos, nos termos desta Lei, passando a exercer suas atividades em outro local em que não fique exposta a estas condições, mediante ato próprio da autoridade competente, enquanto durar a gestação e a lactação.

Art. 10. Os locais de trabalho e os servidores que operem com aparelho de Raio X ou substância radioativa serão mantidos sob controle permanente de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores em atividades nos locais a que se refere este artigo serão submetidos a exame médico a cada 6 (seis) meses de trabalho.

Art. 11. Consideram-se como de efetivo exercício, para o pagamento dos adicionais de que trata esta Lei, os afastamentos conforme previstos na legislação municipal.

Art. 12. Os servidores temporários, contratados na forma da Lei, e os celetistas terão os adicionais de insalubridade e periculosidade calculados, tendo como base e índices estabelecidos em legislação trabalhista, aplicando-se no que couberem as condições estabelecidas pela presente Lei.

Art. 13. Não tem direito aos adicionais a que se refere esta Lei o servidor que:

I. No exercício de suas atribuições, fique exposto aos agentes nocivos à saúde apenas em caráter esporádico ou ocasional;

II. Esteja distante do local ou deixe de exercer o tipo de trabalho que deu origem ao pagamento do adicional.

Art. 14. No mês de janeiro de cada ano as Secretarias Municipais deverão emitir relatório onde constem a atual localização dos servidores, no âmbito da Administração Municipal, e a função atual desempenhada para efeito de atualização do quantitativo de servidores com percepção de adicional de insalubridade e de periculosidade e atualizações cadastrais, que deverá ser entregue ao Técnico em Segurança do Trabalho para as devidas providências.

Art. 15. Incorrem em responsabilidade administrativa, civil e penal, o perito ou dirigente que classificar ou autorizar o pagamento dos adicionais em desacordo com esta Lei e demais normas aplicáveis.

Art. 16. Ficam aprovados os LIP (Laudos de Insalubridade e Periculosidade) do Município de Guaraniópolis, realizado por profissionais habilitados em Segurança do Trabalho, contratados mediante processo licitatório, para cada situação, pelo prazo de sua validade, constantes do anexo da presente lei.

Art. 17. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias da lei orçamentária municipal.

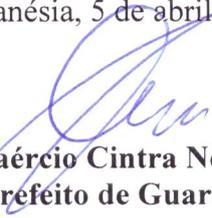




GUARANIÉSIA
PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Guaraniésia, 5 de abril de 2024.


Laércio Cintra Nogueira
Prefeito de Guaraniésia